



## Processo nº 9889/2022

**Tipo:** Solicitação Geral - 3919/2022

**Assunto:** CONCORRÊNCIA Nº 005/2022 PROCESSO Nº 5830/2022 RECURSO ADMINISTRATIVO

**Autoria:**

TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

**Data do Protocolo:** 15/08/2022 15:09:39



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340032003900330033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





## REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO GERAL

### Informações do Solicitante:

Nome/Razão Social: **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**

RG:

CPF/CNPJ:

### Endereço:

Rua: **RUA: PRIMEIRO DE MARÇO - 5º ANDAR**

Complemento:

Nº: **21**

Bairro: **Centro**

Cidade: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

CEP: **20010000**

### Contato:

Telefone Comercial:

Telefone Residencial: **27644400**

celular:

E-mail: **WWW.SINALCONSTRUTORA.COM.BR**

Descrição da Solicitação

Documentação Anexada

Quissamã - RJ, **15** de **agosto** de **2022**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003400310038003A005000

Assinado eletronicamente por **DAGUIMAR PEROBA** em **15/08/2022 15:09**

Checksum: **1D68106E98AB506B95FF44387D82E68BDA1F9C0B3FB9C26AB92C6C6E739F6F8B**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200310035003400310038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ**

Concorrência n.º 005/2022

Processo n.º 5830/2022

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no subitem 12.1 do Edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a declarou inabilitada, segundo as razões de fato e de direito em seguida aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a publicação da decisão administrativa de análise da habilitação das licitantes ocorrera em 08 de agosto de corrente ano e, considerando que se estabelece no art. 109 da Lei n.º 8666/93 a concessão de prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar



da data de disponibilização desta decisão para a interposição de recursos, demonstra-se que este instrumento é, claramente, tempestivo, sendo protocolizado em 15 de agosto de 2022, nos termos do subitem 12.1 do Edital.

## 2. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência pública, cujo objeto contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do Bairro de Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa do gasoduto da Transpetro, conforme especificações e elementos técnicos constantes no Projeto Básico e demais anexos deste Edital.

Em 1º de agosto de 2022 do corrente ano fora realizada ato inicial de sessão pública de licitação para credenciamento e entrega de envelopes de habilitação e propostas das empresas licitantes interessadas neste certame. Iniciando-se a fase de credenciamento no qual todos os documentos apresentados para este fim foram analisados e, oportunamente, foi proferida decisão no sentido de que todas as licitantes participantes haviam sido devidamente credenciadas. Com base nisto, houve o protocolo de envelopes e documentos de habilitação das seguintes empresas: **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELLI, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CONSTRUSAN SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSTRUTORA AVENIDA LTDA.**

Logo após a fase de credenciamento, fora realizada a suspensão da sessão pública para fins de análise da documentação de habilitação das empresas participantes. Em continuidade, houve uma reunião da comissão de licitação no dia 08 de agosto TERRAPLENO como inabilitada.

Ocorre que, após uma análise minuciosa da decisão de inabilitação desta empresa, ora recorrente, verificou-se a existência de ilegalidades que a excluíram, de forma indevida, haja vista que representam uma interpretação das cláusulas do Edital totalmente em desconformidade com a jurisprudência existente sobre o tema, conforme argumentos que discorreremos de forma detalhada no presente instrumento de recurso administrativo.





Registre-se que os presentes memoriais se destinam apenas a complementar a decisão administrativa proferida ou ainda, servir como instrumento para o administrador público zeloso e diligente que deve observar todo o conjunto de regras ético-jurídicas que dão conteúdo e finalidade à licitação, o que, todavia, não ocorreu no presente caso, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

O presente recurso objetiva, portanto, apontar as irregularidades na decisão de inabilitação desta empresa, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), sendo necessário, para tanto, o reconhecimento do equívoco havido quanto a sua inabilitação.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1. DO EQUIVOCADO ENTENDIMENTO ADOTADO PARA FINS DE ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Inicialmente, torna-se imperioso mencionar que a esta licitante apresenta, como comprovação de aptidão técnica para a execução do serviço acima descrito (Item 8.6.4.1 do Edital e Parcela de Maior Relevância), a CATs 4117/2022 + 10112/2005, para comprovação da Empresa, sendo a CAT 4117, com 5.301,98m<sup>2</sup> de “Piso em lajotas de concreto, altamente vibrado, intertravado, ..., espessura de 8cm, ...” que trata exatamente do mesmo serviço exigido na parcela de maior relevância, com as únicas exceções da diferença de 2cm, na altura, sendo de 8cm (atestado) para 10cm (edital) e de 0,9kg de peso, sendo 4,5kg (atestado) para 5,4kg (edital).



Além deste, apresentamos também a CAT 10112, com 16.131,00m<sup>2</sup> de “Pavimentação com paralelepípedos sobre colchão de pó-de-pedra e rejuntamento ...”. Tal serviço é similar em suas características, tendo um diferencial de maior complexidade pela seleção e disposição das pedras (paralelepípedo), por tamanho, devido sua característica desforme, bem como, seu peso maior em quase 100%.



Não obstante, temos ainda os atestados apresentando quantitativos muito acima do exigido no edital, de 1.260,00m<sup>2</sup>, tendo o atestado de piso intertravado 8cm = 5.301,98m<sup>2</sup> e o atestado de paralelepípedo = 16.131,00m<sup>2</sup>, o que denota uma complexidade muito maior tanto no quesito de relevância financeira, como no quesito de relevância técnica (executiva).

A CAT 4117/2022, para comprovação do Profissional contempla as mesmas análises técnicas acima referente a pavimentação de piso intertravado de 8cm, acrescentando também dentro deste mesmo atestado, no item 2.3.11, o “Arrancamento e reassentamento de paralelepípedos ...”, com a quantidade de 4.299,78m<sup>2</sup>.

Ver planilhas abaixo comparativas de pedras:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	DIMENSÕES (CM)			PESO (KG)	FONTE	OBSERVAÇÃO
			COMPR.	LARGURA	ALTURA			
1	PISO INTERTRAVADO	UN	20	10	10	5,4	<a href="http://www.multibloco.com.br/pr/odutos/lista.asp?grupo=10">http://www.multibloco.com.br/pr/odutos/lista.asp?grupo=10</a>	Largura: 10 cm Altura: 10 cm Comprimento: 20 cm 5,4 kg 
2	PARALELEPÍPEDO	UN	23	12	12	8 a 10	<a href="http://estanciapedras.com.br/por/folio/calçamento-de-paralelepipedo/">http://estanciapedras.com.br/por/folio/calçamento-de-paralelepipedo/</a>	 ESTÂNCIA PEDRAS DIMENSÃO DO PARALELEPÍPEDO 12 CM x 12 CM x 23 CM

### PAVIMENTAÇÃO EM PISO INTERTRAVADO

### PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO



Nosso entendimento é que tais itens comprovados em nossos atestados são similares, tendo um até mesmo com maior relevância e complexidade técnica em relação ao exigido no edital, atendendo assim a Lei Federal N° 8.666/93, no seu artigo 30, inciso II e ao parágrafo 1º, inciso I e ainda o Parágrafo 3º, onde:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:





- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)**

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos" (grifou-se). Este inciso





deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (grifou-se).

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (grifou-se).

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.



Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, devendo a decisão de avaliação dos requisitos constantes neste Edital levar em consideração a necessidade não apenas de aceitação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, mas sim de atividades similares, conforme argumentos apresentados neste recurso.

Como é cediço, o principal objetivo do processo licitatório é a ampliação do universo de competidores para que, com isso, a administração consiga estimular a competitividade entre os licitantes e adquirir a melhor proposta para o objeto da contratação.

Por essa razão, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os Órgãos Públicos devem limitar as exigências técnicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Absorvendo esse mandamento constitucional, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, assevera o seguinte:

*Art. 3ª - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(Grifos nossos).*





Dessa forma, percebe-se que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove execução de objeto idêntico ao que será contratado e não aceitar comprovação de execução de outros tipos de objeto que guardam similaridade técnica afronta as normas acima apresentadas e restringe de sobremaneira o universo de competidores.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** requer, respeitosamente, a V. Sa:

- a) concessão de efeito suspensivo à decisão proferida;
- b) o recebimento deste recurso e o seu respectivo provimento;
- c) proferimento de decisão de habilitação da empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, com base na aceitação de atestados por similaridade;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 15 de agosto de 2022.

Atenciosamente,



---

**TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**

**Douglas Paschoal Marques**

**Procurador**







Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

**À LICITAÇÃO**  
PARA OS FINS.

Em 15 de agosto de 2022

**DAGUIMAR PEROBA**  
SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500300039003700320037003A005400

Assinado eletronicamente por **DAGUIMAR PEROBA** em **15/08/2022 15:09**

Checksum: **ED974832D3744B96F047B0E04321185B3C426F4D1A8C205A205765D4327FE1F3**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500300039003700320037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

**À DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA - SEMOB**

Para análise e manifestação ao recurso.

Em 16 de agosto de 2022

**DONATO TAVARES DE SOUZA**

SERVIDOR





## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500300039003700320038003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **16/08/2022 10:28**

Checksum: **C07982EB7488DFCF5F97C13C1D67E8CE5DBF6F0AD2DA596649011EA27C1C6C4B**





Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

### À LICITAÇÃO

A CPL

Informamos que o presente edital demonstra com bastante clareza o item de relevância técnica como sendo “Pavimentação em lajotas intertravadas com espessura de 10cm ou superior”. Não cabendo a equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo do discriminado.

Sobre a comparação com o item “pavimentação em paralelepípedos”, este também consta como item de relevância no presente edital como “Assentamento de paralelepípedos”, e deverá ater-se apenas ao mesmo.

Assim, indeferimos o recurso da presente empresa.

Em 23 de agosto de 2022

**LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO**

SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310030003300350036003A005400

Assinado eletronicamente por **LUIZ AUGUSTO CRESPO MONTEIRO** em **23/08/2022 16:07**

Checksum: **304B453207641B4E5BB5CABF06589B019BA1E96A6660DC87B0D4E4AB94659487**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310030003300350036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.







Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

**À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Para emissão do Parecer Jurídico.

Em 24 de agosto de 2022

**DONATO TAVARES DE SOUZA**

SERVIDOR



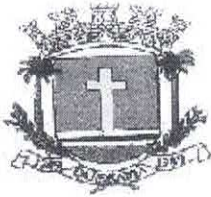
# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310035003100300033003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em **24/08/2022 15:53**

Checksum: **6FF98F0BFED4020E665E959B19FCB8ED96712200A7CE1FCE5031D8765ABB4D7B**





## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 5830/2022

Concorrência Pública nº 005/2022

RECORRENTES: **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**  
**TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**  
**EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**

### 1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pelas empresas **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** e **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas no certame referente à CP nº 005/22, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de serviço de Urbanização do Bairro Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa de gasoduto da Transpetro.

### 2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Os recursos apresentados são tempestivos e merecem ser conhecidos.

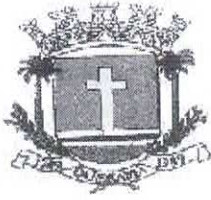
### 3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

As recorrentes insurgem contra a decisão da Comissão que declarou as empresas inabilitadas.

A recorrente **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA** alegou em síntese, que à Comissão está equivocada em inabilitar sua empresa, por não considerar os atestados apresentados como similares ou superiores ao exigido no Edital.







## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

A recorrente, **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação fundamentando no ato a falta de apresentação do Atestado de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole.

A recorrente, **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI** alegou em síntese que a Comissão determinou a sua inabilitação por não apresentar, os Atestados de Relevância Técnica em Pavimentação em lajotas intertravados com espessura de 10cm ou superior, Escavação em leito de rio ou canal de material mole e Execução de rede de águas pluviais em tubos de concreto armado com diâmetro de 1,50m ou superior. A recorrente alega que todos seus acervos apresentados supre todas as exigências do Edital.

#### 4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

Encaminhamos os recursos para o Departamento de Engenharia da SEMOB, para que fosse feita uma análise e manifestação quanto aos recursos.





## Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

### 5 - DECISÃO

Isto posto, conheço dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **TERRAPLENO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS EIRELI**, processo licitatório referente ao Edital de CP nº 005/2022, e no mérito, nego provimento, aos recursos interposto pelas empresas de acordo ao parecer Técnico do Departamento de Engenharia.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após à apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Comissão.

Quissamã, 24/08/2022

Donato Tavares de Souza  
Mat 7129  
Presidente da Comissão Especial de Licitação



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003200370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 24/08/2022 15:53

Checksum: **33C3355779D56B5F9CC8B30D42CD0541DE51353981512653EDCA3F48228BD54E**





Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

### À LICITAÇÃO

Processo n.º 9889/2022.

Ref. ao Processo n.º 5830/2022 – Concorrência Pública n.º 005/2022.

### À CPL,

Esta Procuradoria-Geral foi instada a se manifestar quanto a interposição do Recurso Administrativo – Concorrência Pública n.º 005/2022, impetrado pela empresa **TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de urbanização do bairro de Caxias entre a Rua Jerônimo Alves de Paula e a faixa do gasoduto da Transpetro, no Município de Quissamã/RJ.

A empresa Recorrente questiona decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por entender que a mesma não apresentou por completo os atestados requeridos no Edital da Concorrência Pública n.º 005/2022.

Em seu recurso de fls. 04/11, alega em síntese, que foi apresentado documentação exigida, e solicita que a Comissão de Licitação a habilite com base na aceitação de atestados por similaridade.

Desta forma, os autos foram encaminhados para a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, responsável pela análise da documentação relativa à capacidade técnica e operacional, conforme fls. 16, onde o Engenheiro Civil emitiu seu parecer técnico manifestando-se pelo indeferimento do recurso.

Esclareceu em seu parecer que o presente edital demonstra com bastante clareza quanto ao item de relevância técnica exigido, não cabendo equiparação com itens ou serviços com espessura abaixo ou inferior do discriminado.

Em continuidade, quanto a comparação do item “pavimentação em paralelepípedos”, informa que consta no edital como item de relevância “assentamento de paralelepípedos”, devendo as empresas se aterem apenas ao mesmo.

Neste sentido, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório





insculpido no art. 41 da Lei Federal 8.666/93, manifesto concordância com o parecer técnico supramencionado e opino pelo INDEFERIMENTO do presente RECURSO e pelo prosseguimento do processo licitatório.

Éo Parecer, s.m.j.

Quissamã/RJ, 30 de agosto de 2022.

**Caroline Gonçalves Barcelos Nogueira**

**Subprocuradora Geral do Município**

**Mat: 7552 OAB/RJ 206.887**

Em 30 de agosto de 2022

**CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA**

**SERVIDOR**





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310036003000340032003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINE GONÇALVES BARCELOS NOGUEIRA** em **30/08/2022 15:06**

Checksum: **B5232BCEDACCD4A7B09448C4F3A3666F090EF92EDFE982A2DFCFC4FC52F703FE**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310036003000340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

Para análise e decisão final, quanto ao pedido de Recurso.

Em 30 de agosto de 2022

**DONATO TAVARES DE SOUZA**

SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310039003200330036003A005400

Assinado eletronicamente por **DONATO TAVARES DE SOUZA** em 30/08/2022 15:59

Checksum: **8FCDDDB5B2A451321B2CA27B13813CA76B5D0E4F728FCD9BAB945578F5C81F91C**





Processo: 9889/2022 | Autor: TERRAPLENO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

## FOLHA DE DESPACHO

### À LICITAÇÃO

Opino pelo indeferimento do presente recurso, de acordo com a manifestação em folhas nº 24 e 25 da Procuradoria Geral do Município.

Em 1 de setembro de 2022

**JUNIO SELEM PINTO**

SERVIDOR



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003500310039003300380038003A005400

Assinado eletronicamente por **JUNIO SELEM PINTO** em 01/09/2022 10:54

Checksum: **F0B6A688A850BE54178554C755ADF679E7A97BCE63D6CC20DF8727B94E1EDD83**



Autenticar documento em <http://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003500310039003300380038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

